

OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS ESPECÍFICOS

Gilmar Antonio Bedin
Luciane Montagner Büron

A trajetória histórica da luta pela proteção dos direitos humanos no âmbito internacional pode ser compreendida a partir de dois processos distintos de afirmação política. O primeiro refere-se à luta pela proteção do homem genérico – do homem enquanto homem –, do qual o documento legal mais importante é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). O segundo processo diz respeito à luta pela proteção do homem específico, tomado na sua diversidade de *status* social, o que não permite igual tratamento e igual proteção a todos.¹ Assim, temos no âmbito internacional a coexistência da proteção geral e da proteção específica dos direitos humanos, conformando dois sistemas complementares.

¹ Sobre o tema podem ser consultadas as obras *A era dos direitos*, de Norberto Bobbio (1992), e *Temas de direitos humanos*, de Flávia Piovesan (1998).

Do segundo sistema surgiu o que tem sido denominado de especialização dos direitos humanos. Esta especialização tornou possível o reconhecimento das peculiaridades dos diversos grupos humanos e permitiu a institucionalização da percepção de que, por exemplo, a mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o prisioneiro, do homem livre; o soldado, do civil. Partindo desse fato o objetivo do presente texto é analisar os principais documentos internacionais de proteção de alguns destes grupos humanos específicos. Para tanto, reflete-se, no decorrer do texto, sobre a proteção internacional das mulheres, das crianças, das minorias raciais, dos refugiados e dos prisioneiros de guerra.

OS DIREITOS DA MULHER

Um dos primeiros grupos humanos específicos a ser protegido foi o das mulheres. É que as mulheres, durante a história da humanidade, foram vítimas de diversas formas de violência e de discriminações. Considerada um ser de natureza inferior à do homem, viveu durante muitos séculos calada e oprimida. Neste sentido é importante destacar que geralmente

acobertadas por hábitos ancestrais e tradições culturais ou religiosas alegadamente imutáveis e ocorrendo freqüentemente no recesso do lar e da vida familiar, em locais de trabalho ou de culto, as violações aos direitos da mulher [e a sua integridade física] não são propriamente obras do Estado, podendo, porém, contar com a sua condescendência. Isto quando não se trata, é claro, de violações sancionadas pela legalidade vigente, como as que desconsideram metade da cidadania em matéria de direitos políticos, ou assumiam – e algumas ainda assumem – discriminações evidentes em matéria de direito civil (Alves, 1997, p. 110).

Em decorrência deste fato a luta pelos seus direitos somente se tornou mais consistente a partir do século XVIII, sendo diretamente impulsionada pelos ideais da Revolução Francesa. Iniciada naquele século, a luta

das mulheres somente começou a dar os primeiros frutos mais significativos no final do século XIX e início do século XX, com a conquista, por exemplo, do direito de voto em alguns países. Assim, foram necessários mais ou menos

dois séculos de esforços desconsiderados e sofrimentos negligenciados, e muito particularmente o fardo e os horrores por elas enfrentados, sozinha ou ao lado do homem, na Segunda Guerra Mundial, para que um documento internacional relevante proclamasse, pela primeira vez, a não-discriminação dos sexos como fundamento da paz e do progresso (1994, p. 108-9).

Foi, portanto, a partir da Segunda Guerra Mundial e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que o empenho das mulheres por seus direitos tornou-se mais intenso, o que resultou em grandes conquistas. Neste contexto importantes convenções foram estabelecidas, marcando a trajetória de conquistas dos direitos das mulheres. Entre estes instrumentos legais estão a *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher*, em 1952, e a *Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas*, em 1957. O documento mais importante, contudo, foi a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, de 1981.²

Essa Convenção estabelece, já em seu preâmbulo, que os Estados-partes têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que toda a discriminação contra a mulher viola

² Os documentos legais internacionais referidos neste texto podem ser encontrados nas obras de José Augusto Lindgreen Alves (1997), de Valério de Oliveira Mazzuoli (2000), Celso de Albuquerque Mello (1997), José Francisco Rezek (2002), Antônio Augusto Cançado Trindade (1991) e Oscar Vieira Vilhena (2001).

os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

A própria Convenção preceituou, por outro lado, o que significa discriminação contra a mulher, que significa

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

Além disso, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* estabeleceu um conjunto bastante amplo de direitos, entre os quais destacam-se os seguintes: direito de igualdade; direito ao voto; direito de ser eleita e de exercer funções públicas; direito de participar na formulação de políticas governamentais; direito ao trabalho e à mesma remuneração do que o homem para trabalhos iguais; direito à seguridade social e a serviços de saúde adequados; direito à liberdade matrimonial; direitos iguais em relação aos filhos e no casamento e direito a todos os tipos de educação e de formação.

Um outro ponto importante deste instrumento legal foi a previsão da possibilidade da discriminação positiva, permitindo aos Estados-partes a adoção de medidas especiais com o objetivo de “acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres [em especial em relação ao reconhecimento de direitos iguais e de iguais oportunidades]” (Alves, 1994, p. 56).

Esta convenção foi ratificada por um número bastante significativo de países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). Muitos deles, contudo, ao fazerem a ratificação da Convenção, estabeleceram reservas a muitos dos artigos que estabelecem direitos às mulheres. Estas reservas foram justificadas pelo fato de que alguns direitos das mulheres contrariam preceitos religiosos e jurídicos adotados pelos Estados-partes. Os principais países que fizeram reservas à Convenção, ou até mesmo não a ratificaram, são africanos e asiáticos.

Outro importante documento internacional sobre os direitos da mulher é a *Declaração de Beijing*. Resultante da *Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher*, realizada na cidade de Beijing³, em 1995, a Declaração teve como objetivo referendar os direitos das mulheres estabelecidos nos mais importantes documentos legais internacionais sobre direitos humanos e o propósito específico de “fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares e no interesse de toda a humanidade” (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

Além de reafirmar os direitos humanos das mulheres e de configurá-los como fundamentais, a *Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher* deu um grande destaque à questão da violência contra a mulher. Considerado um dos mais graves problemas da atualidade, a violência contra a mulher, sob todas as formas, foi caracterizada como uma manifestação das relações de poder entre homens e mulheres, que tem, historicamente, se constituído num dos mais sólidos obstáculos ao pleno desenvolvimento dos direitos das mulheres.

Neste sentido, a *Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher* destacou que a violência contra a mulher é uma forma de domínio do homem sobre a mulher e se materializa, em muitos casos, mediante hábitos cultu-

³ Antiga Pequim.

rais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais e de todos os atos de extremismo relacionados com a raça, o sexo, o idioma ou a religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade, na sociedade (Campos, 1997).

Este quadro de violência contra a mulher é agravado, ainda, pelo preconceito e pela pressão dos grupos dominantes. Além disso, destaca-se também a falta de acesso da mulher a informações jurídicas, à assistência e à proteção; a carência de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; o fato de que não se reformam as leis vigentes; a falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento e a ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as conseqüências da violência (1997).

Desta forma, verifica-se que apesar dos avanços dos últimos 50 anos na proteção dos direitos das mulheres no âmbito internacional, ainda temos uma longa caminhada a ser realizada para transformar esses direitos num instrumento de contenção da violência e de garantia de seu pleno desenvolvimento como sujeito de direitos específicos.

OS DIREITOS DA CRIANÇA

O segundo grupo humano específico protegido foi o das crianças. A preocupação em protegê-las alicerça-se na sua fragilidade física e mental e surgiu em meio aos horrores da guerra. No mesmo sentido lembra José Augusto Lindgreen Alves que foi justamente o reconhecimento da

vulnerabilidade particular da criança em qualquer situação, especialmente à luz das provações a que foram submetidas na Guerra de 1914-1918, que levou a Liga das Nações Unidas a adotar, já em 1924, uma Declaração Sobre os Direitos da Criança (...). Ainda que dê

abordagem limitada, com linguagem mais apologética e assistencialista do que de direitos – “a criança faminta deve ser alimentada; a enferma deve ser atendida; a deficiente deve ser ajudada [...]” –, essa Declaração tem relevância precursora não negligenciável, até porque antecedeu de muito a Declaração Universal sobre os Direitos Humanos (p. 162).

Reconhecida a vulnerabilidade deste grupo humano específico, pode-se verificar que existem várias formas de se atentar contra os seus direitos mais elementares. Esta multiplicidade de possibilidades é facilmente evidenciada no contexto social em que vive a maioria das populações dos países em desenvolvimento. Por isso, uma das mais dramáticas situações na atualidade é o estado de abandono e carência que milhões de crianças enfrentam em diversas partes do planeta, estando expostas, na maioria dos casos, a insuportáveis privações.

Nestes casos extremos ser criança significa “a ausência de garantias de direitos fundamentais à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, numa fase de alto risco para o seu desenvolvimento físico e intelectual, causando, por vezes, comprometimento de seu desenvolvimento de forma irreversível” (Bierranbach, 1992, p. 66). Por isso, viver, neste caso, é partilhar a concretude trágica da miséria e a presença constante da fome, do analfabetismo, da doença, da violência, da desnutrição e dos altos índices de mortalidade infantil.

Associadas à desagregação familiar e à falta de qualquer alternativa de uma vida melhor, essas situações extremas fazem com que as crianças passem a sofrer provações inaceitáveis e sejam atingidas em seus direitos mais elementares. Essas situações geram problemas sociais complexos e de difícil solução, como a associação de crianças e jovens com o mundo do crime. Daí, portanto, o fato de ser comum, nos países do Terceiro Mundo, a criança e o adolescente

trilharem os caminhos da morte por necessidade, revolta familiar, carência, cobiça, brincadeira, valentia, fuga de realidade. Estes são os fatores que conduzem às avenidas do roubo, ao tráfico e/ou ao uso de drogas, à prostituição, ao crime, dentre outras situações violentas de enfrentamento do cotidiano sem a perspectiva de alcançar a cidadania (Bicudo, 1997, p. 115).

Ciente de tais problemas é que a Organização das Nações Unidas elaborou, em 1959, a *Declaração Sobre os Direitos da Criança*. Consolidada como referência mundial na proteção deste grupo específico, em 1989, quando da comemoração dos 30 anos de luta pelos direitos da criança, a Declaração foi retomada e aperfeiçoada. Na atualidade esta nova *Declaração Sobre os Direitos da Criança* é um dos instrumentos jurídicos internacionais que possui o maior número de ratificações dos Estados-partes da Organização das Nações Unidas (Alves, 1997).

Entre os principais direitos estabelecidos por esta nova Declaração (1989) destacam-se: direito à vida e à proteção contra a pena de morte; direito a ter uma nacionalidade; direito de locomoção; liberdade de pensamento, consciência e religião; direito a um nível adequado de vida; direito de proteção ante a separação ou a ausência dos pais; direito de acesso aos serviços de saúde; direito à educação; direito contra a exploração econômica; direito de proteção contra o envolvimento com o tráfico de drogas e contra a exploração e o abuso sexual.

Um conjunto de direitos, como se pode perceber, bastante amplo. Direitos estes que têm por objetivo a garantia do desenvolvimento da criança nos aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, de forma saudável e normal e garantir, em condições de liberdade e dignidade, o interesse superior da criança (1997). A concretização destes objetivos, contudo, depende ainda de uma longa luta histórica e de novos compromissos de todos os Estados-partes da Declaração.

Por isso é cada vez mais importante que os países atualizem a sua legislação e estabeleçam sólidas políticas públicas de proteção aos direitos das crianças, buscando proporcionar-lhes bem-estar social e o acesso, entre outros direitos básicos, à saúde, educação e alimentação. Em consequência, os Estados-partes devem buscar combater a miséria e o subdesenvolvimento, o que evitará que milhões de crianças morram todos os dias vítimas de desnutrição e de doenças infecto-contagiosas, problemas facilmente superáveis num mundo de grande produção de alimentos, de avanços significativos na área da medicina e da existência de alta tecnologia.

PROTEÇÃO DAS MINORIAS RACIAIS

O terceiro grupo humano específico protegido foi o das minorias raciais. A proteção internacional dessas minorias possui já uma longa caminhada e tem como referência evitar todas as formas de discriminações. É que a discriminação racial foi o motivo que fez com que os maiores horrores da história da humanidade fossem praticados. Uma triste lembrança histórica é a das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando milhões de judeus foram perseguidos e assassinados devido à discriminação racial pelo regime nazista.

À repugnância pelas práticas racistas do nazismo nos anos 30 e 40, particularmente as práticas anti-semitas, associou-se o forte sentimento anticolonialista predominante em todo o mundo na década de 60. A convergência destes dois sentimentos levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a definir normas internacionais contrárias à discriminação racial e de combate ao fenômeno do racismo (1997). Estas normas foram formalizadas por meio da *Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1963.

De vida bastante curta, esta Declaração foi rapidamente substituída pela *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1965. Esta Convenção entende, em seu artigo 1º, por discriminação racial

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio público, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Além disso, a *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* rejeita toda e qualquer forma de afirmação de superioridade racial, determinando que esta é “cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa (...)”. Entende, também, que não existe “justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.” Reafirma igualmente que “a discriminação entre homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo ao desenvolvimento de relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e [fragilizar] a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado” (Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).

Por isso a Convenção obriga os Estados-partes a tentar eliminar todas as formas de discriminação racial e incentiva a promoção do entendimento entre as mais diferentes raças; determina que sejam abolidas todas as leis que em seu texto possam perpetuar a discriminação racial; condena a propaganda que veicule a idéia de superioridade racial ou ódio ou discriminação racial; garante o direito à igualdade entre os homens, sem qualquer discriminação de raça, cor ou etnia; fornece as medidas legais necessárias para a conscientização sobre a importância da adoção de políticas não-discriminatórias nas áreas de educação, lazer e cultura.

Em decorrência de tais determinações pode-se verificar que constituem, entre outros, direitos humanos fundamentais das diversas minorias raciais: direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer

outro órgão que administre justiça; direito à segurança individual e proteção diante da violência; direitos políticos; direitos de ir e vir; direito de casar e escolher o cônjuge; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; direito ao trabalho; direito à educação; direito à habitação; direito à saúde e o direito de acesso a todos os lugares públicos.

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O quarto grupo humano específico protegido no âmbito internacional foi o dos refugiados. Esta proteção teve início com *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, de 1951, e aperfeiçoou-se, adquirindo também maior abrangência, com o *Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados*, de 1966. Além destes dois documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), preocupam-se com o tema dos refugiados, ainda, mas agora com alcance regional, a *Carta da Organização da Unidade Africana*, de 1969, e a *Declaração de Cartagena*, de 1984.

A adoção destes documentos revela, por si só, que a preocupação com a proteção dos refugiados no âmbito internacional tem aumentado no decorrer das últimas décadas, em parte impulsionado pela presença cada vez mais constante, e sempre maior, de um grupo de seres humanos vivendo, forçosamente, fora do país de sua nacionalidade. Neste sentido calcula-se que, na atualidade, em decorrência dos diversos casos de conflitos internacionais, o número de pessoas nesta condição alcance a impressionante marca de 20 milhões.

Por isso pode-se constatar, em todos os lugares, a presença de refugiados. É que com a universalização da consolidação do Estado moderno como forma por excelência de organização política da vida humana e com o crescente aumento populacional da Terra, o ser humano, no caso de ameaça a seus direitos, a sua liberdade e a sua integridade física, não con-

tando com a possibilidade de proteção do Estado de sua nacionalidade, não vislumbra qualquer outra alternativa senão deslocar-se para fora do território do Estado e buscar uma outra pátria.

Tecnicamente, porém, o que significa *refugiados*, segundo a legislação internacional? É aquele grupo humano que,

temendo ser perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude deste temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados).

Dito de outra forma, refugiados são todas aquelas pessoas que,

em virtude de uma agressão, ocupação ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública – em parte ou na totalidade de seu país de origem, ou de seu país de nacionalidade – vêm-se obrigadas a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar, fora de seu país de origem ou de nacionalidade (Carta da Organização da Unidade Africana).

Ou, ainda, refugiados são todas aquelas

pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena).

Diante do exposto fica bastante claro que não pode ser considerado refugiada qualquer pessoa que viva fora de seu país, como um estrangeiro residente regularmente em qualquer país. Ao contrário, o refugiado não é

um estrangeiro qualquer, mas sim “uma pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é este Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida” (Piovesan, 1998, p. 98). Em síntese, a proteção internacional tem o objetivo de garantir aos seres humanos que vivem forçosamente fora do país de sua nacionalidade direitos que deveriam ser assegurados pelos seus Estados de origem.

Entre os direitos assegurados aos refugiados, destacam-se: direito à vida e à segurança pessoal; direito de ir e vir; direito de não ser discriminado por motivo de raça, religião ou país de origem; direito à liberdade religiosa e liberdade de instrução religiosa de seus filhos; direito à aquisição de propriedades; proteção à propriedade intelectual e industrial; direito de associação; direito ao livre acesso ao poder Judiciário e à assistência jurídica; direito ao trabalho; direito à educação; direito a documentos de identidade e direito de não ser devolvido ao país de origem.

Direitos, como se pode ver, em número bastante amplo e que devem ser assegurados pelos Estados-partes da *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* e pelo *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. Isso, contudo, não é fácil, apesar de o Estado que acolhe os refugiados estar obrigado a lhe conceder o mesmo tratamento oferecido a sua população, ficando assim vedada qualquer forma de discriminação. É que, normalmente, os refugiados se estabelecem em países distantes, com idioma e cultura diferentes, o que causa grandes dificuldades para a defesa de seus direitos e a necessidade da transposição constante de inúmeros obstáculos para a sua integração.

A PROTEÇÃO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

O quinto grupo humano específico protegido foi o dos prisioneiros de guerra. É que, devido aos horrores e maus-tratos cometidos contra os prisioneiros de guerra no decorrer dos conflitos bélicos, a sociedade in-

ternacional resolveu criar regras gerais estabelecendo como deveriam ser tratados os prisioneiros deles decorrentes. Neste sentido, vários países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), reunidos entre 21 de abril e 12 de agosto de 1949, estabeleceram a *Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra*.

O objetivo geral da Convenção é que, apesar das agressões e da violência normalmente decorrentes da guerra ou dos conflitos internos, os direitos dos prisioneiros sejam respeitados e que, portanto, não haja abusos desnecessários ou emprego arbitrário da violência. O intuito, portanto, é o de proteger este grupo específico de possíveis represálias decorrentes das animosidades próprias dos conflitos bélicos. Por isso, em hipótese alguma, o prisioneiro de guerra poderá renunciar, total ou parcialmente, aos direitos estabelecidos pela Convenção.

Depreende-se, portanto, que os prisioneiros de guerra devem ser tratados, segundo a Convenção, com humanidade. Por isso,

todo o ato ou omissão ilícita por parte da Potência [Estado] detentora que tenha como conseqüência a morte, ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder, é proibido e considerado infração grave à presente Convenção. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a qualquer mutilação física, à experiência médica ou científica de qualquer natureza que não se justifique pelo tratamento médico do prisioneiro e que não seja em seu interesse. Os prisioneiros de guerra também devem ser sempre protegidos, especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra insultos e a curiosidade pública (Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, artigo 13).

Além desta proteção legal específica, o prisioneiro de guerra conta, ainda, com o auxílio das organizações humanitárias internacionais, como a Cruz Vermelha Internacional ou dos Médicos Sem Fronteiras. Por isso a Convenção estabelece, em seu artigo 9º, que as suas disposições

não constituem obstáculos para quaisquer atividades humanitárias empreendidas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outro organismo humanitário imparcial, para a proteção dos prisioneiros de guerra, assim como para os socorros que, com o consentimento das partes em conflito interessadas, lhes seja proporcionado (Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra).

Quem são, porém, os prisioneiros de guerra? Prisioneiros de guerra são, segundo a *Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra*, todas as pessoas que caírem em poder do inimigo e que pertencem às forças armadas, às milícias, ao corpo de voluntários armados, os civis que acompanham as forças armadas, os membros das tripulações e os insurgentes. Por isso a proteção estabelecida pela Convenção de Genebra se refere, principalmente, aos prisioneiros de guerra, declarada ou não, entre dois ou mais Estados-partes, mas não afasta a proteção dos envolvidos em caso de conflitos internos dos Estados.

Protegidos desta forma, os prisioneiros de guerra possuem, entre outros, os seguintes direitos fundamentais: direito à vida; direito de ser tratado com humanidade; direito de não sofrer represálias; direito de respeito a sua integridade física e a sua honra; direito à proteção de sua saúde; direito aos seus pertences; direito a alojamento adequado, à alimentação suficiente e a vestuário decente; direito à liberdade religiosa; direito a atividades intelectuais e físicas; direito ao trabalho em condições adequadas; direito a um julgamento justo e à assistência judiciária; e direito ao repatriamento nos casos de ferimentos graves ou quando terminarem as hostilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentado o estudo anterior, pode-se constatar que todos os instrumentos legais internacionais analisados direcionam sua proteção a um grupo humano específico, considerado em sua diversidade, e não mais,

portanto, dirigidos à proteção do homem genérico. Com isso temos a especialização dos direitos humanos no âmbito internacional, o que assegura e reafirma a importância dos grupos específicos que os instrumentos legais internacionais buscam proteger. Com este fato, portanto, não temos mais a proteção do homem abstrato – do homem enquanto homem –, e sim de cada segmento específico (mulheres, crianças, minorias raciais, refugiados, prisioneiros de guerra, etc.).

Pode-se perceber, pelo exposto, que os direitos humanos, por um lado, ganharam uma maior legitimidade política no âmbito internacional e, por outro, adquiriram uma concretude mais ampla num mundo cada vez mais complexo e carente de um maior reconhecimento da diversidade da condição humana. Daí, portanto, o crescente interesse que o tema desperta em muitos estudiosos do Direito Internacional na atualidade e a tendente afirmação de um campo de racionalidade própria desta área, denominada de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

BICUDO, Hélio. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BIERRANBACH, Maria Ignês. Direitos humanos e a criança. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org.). *Direitos humanos e ...* São Paulo: Brasiliense, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Carmem Hein. *Da guerra à paz: os direitos das mulheres*. Porto Alegre: Themis, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e relações internacionais: doutrina e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. Campinas: Agá Júris, 2000.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito internacional público: tratados e convenções*. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI: textos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VILHENA, Oscar Vieira (Org.). *Direitos humanos: normativa internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

